

Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 363 | Vitória-ES, terça-feira, 3 de março de 2015

ATOS DO PLENÁRIO	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	1
Outras Decisões - 1ª Câmara	1
ATOS DA 2ª CÂMARA	2
Outras Decisões - 2ª Câmara	2
ATOS DOS RELATORES	2

ATOS DO PLENÁRIO

PROTOCOLO: TC-51091/2015-3
REF. PROCESSO: TC-7659/2009

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
RESPONSÁVEL: JONIMAR SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ (OAB/ES 10.151)
Defiro a extração de cópias, às expensas da parte interessada, com base no Ato de Delegação de Competência do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.
Junte-se aos autos. **Publique-se.**

Em 02 de março de 2015.
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC-0452/2015

PROCESSO - TC-1014/2015
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS (CONCORRÊNCIA PÚBLICA 11/2014) – RESPONSÁVEIS: AMADEU BOROTO (PREFEITO) E CONRADO BARBOSA ZORZANELLI (PRESIDENTE DA CPL) – 1)INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – 2)DETERMINAR TRAMITAÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO – 3)NOTIFICAR.

Considerando a Representação apresentada pela sociedade empresária Corpus Saneamento e Obras Ltda., com pedido de cautelar suspensiva, em face do Município de São Mateus, por supostas irregularidades contidas no edital da Concorrência Pública 11/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública municipal.

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 3ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão:

Indeferir a concessão da medida cautelar requerida, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua adoção;

Determinar a tramitação dos autos sob o rito ordinário, remetendo-se os autos a área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, IV do Regimento Interno deste Tribunal;

Notificar a representante da presente Decisão Plenária, na forma do artigo 307, §7º do Regimento Interno desta Corte, bem como os agentes responsáveis, na forma do 307, § 3º da mesma norma regimental.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.
Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PROTOCOLO: TC-50550/2015-96
REF. PROCESSO: TC-2872/2009

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
INTERESSADO: ROGÉRIO FEITANI
ADVOGADO: FLÁVIO CHEIM JORGE (OAB/ES 262-B)
Defiro a extração de cópias, com base no Ato de Delegação de Competência do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.
Junte-se aos autos. **Publique-se.**

Em 02 de março de 2015.

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO TC- 0852/2015

PROCESSO – TC-5950/2007
ASSUNTO – DENÚNCIA
DENÚNCIA – DENUNCIANTE: JOSÉ PRATA FILHO E OUTROS – DENUNCIADA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS – RESPONSÁVEIS: ERNESTO PAIZANTE PEREIRA E OUTROS (VEREADORES) – SUBMETER AO PLENÁRIO.

Considerando a denúncia formulada pelo Senhor José Prata Filho e outros vereadores do Município de Mantenópolis acerca de supostas irregularidades naquele Executivo Municipal, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, e que foram apuradas por este Tribunal de Contas conforme consta no Relatório de Auditoria de Especial RA-E 78/2008 da 5ª Controladoria Técnica.

Considerando que a análise da inconstitucionalidade da Portaria 157/1996 da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, que conforme dispõem a Lei Complementar nº 621/2012 e o Regimento Interno desta Corte, deve ser implementada por meio da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 4ª sessão ordinária, nos termos do voto-vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integram esta Decisão, submeter os presentes autos à apreciação do Plenário desta Corte para análise da preliminar de inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-9247/2014

PROCESSO - TC-2268/2012
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2011) – INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA – RESPONSÁVEL: JOADIR LOURENÇO MARQUES –

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

ARQUIVAR – DETERMINAR.

Considerando que o Parecer Prévio nº. 68/2013 recomendou a Aprovação com ressalva e Determinação das Contas da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, referente ao exercício de 2011;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 45ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, arquivar os presentes autos, com fulcro no inciso I, §1º, do artigo 131 do Regimento Interno desta Corte.

DECIDE, ainda, determinar ao Sr. Joadir Lourenço Marques, Prefeito Municipal de Laranja da Terra, que promova a ampla divulgação da Prestação de Contas Anual/2011 e do correspondente Parecer Prévio, na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO PRELIMINAR TC-136/2014

PROCESSO – TC-6756/2010

ASSUNTO – DENÚNCIA

DENÚNCIA – DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA – DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE – RESPONSÁVEIS: ADSON AZEVEDO SALIM E OUTROS – 1) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 2) REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – 3) NOTIFICAR – PRAZO: 30 DIAS.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012;

Considerando o artigo 142, §1º, da Lei Complementar nº. 621/2012, c/c o artigo 398, inciso III, do Regimento Interno desta Corte;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 43ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão:

Converter a presente auditoria em Tomada de Contas Especial.

Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Edmar Campos da Rocha, Presidente da CPL e Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte à época, Hugo de Figueiredo Moutinho, Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte à época, e Adson Azevedo Salim, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, em razão das irregularidades demonstradas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 4908/2012.

Notificar os Srs. Edmar Campos da Rocha, Hugo de Figueiredo Moutinho e Adson Azevedo Salim, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres públicos a importância correspondente a 3.138,38 VRTE, sob pena de condenação em multa pecuniária, a ser dosada em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso XXVI, c/c os artigos 94 a 97 da Lei Complementar nº. 32/1993, tendo em vista a ausência de má-fé, bem como de irregularidade grave.

DECIDE, ainda, **cientificá-los** de que, nos termos do artigo 157, § 4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável, bem como de que não cabe recurso desta Decisão Preliminar, nos termos do artigo 398, incisos I e III do Regimento

Interno desta Corte.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO PRELIMINAR TC-01/2015

CITAÇÃO

PROCESSO: TC – 5475/2013

ASSUNTO: Auditoria Ordinária – Exercício 2009 a 2012

INTERESSADO: Instituto de Obras Pública do Espírito Santo – IOPEs e Secretaria de Estado da Cultura – SECULT

RESPONSÁVEIS: Dayse Maria Oslegher Lemos e outros

DECIDE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por unanimidade, em sua 44ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro **Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**, que integra esta Decisão, nos termos do disposto no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, **CITAR** os senhores **Dayse Maria Oslegher Lemos**, Secretária de Estado da Cultura, **Pedro José de Almeida Firme**, Diretor Geral do Instituto de Obras Pública do Espírito Santo, **Luiz de Gonzaga Calil**, Diretor de Edificações e Obras Públicas do Instituto de Obras Pública do Espírito Santo, **Guido Manuel Scárdua Tavares**, Engenheiro, **Luís Fernando Mendonça Alves**, Presidente da CEL/CA, **Marco Aurélio Gonçalves Ribeiro**, **Zélia Maria de Almeida Satlher**, e a pessoa jurídica, **Santa Bárbara Engenharia S/A**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, manifestem-se nos termos do Voto do Relator, advertindo-os de que o não cumprimento desta Decisão sujeitará os responsáveis às penalidades legais.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECM 252/2015

PROCESSO TC - 3081/13

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, através do qual o Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, solicita a prorrogação do prazo da notificação e da citação, determinadas por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1252/2014, fls. 407, a fim de que comprove as alegações constantes na peça de defesa apresentada a esta Corte de Contas no dia 06 de novembro de 2014, protocolizada sob o nº 015910.

Justifica o requerente que por motivo de questões de ordem técnica a empresa fornecedora do programa de software e levantamento de dados nos arquivos desta municipalidade necessita de um prazo maior para providenciar a documentação solicitada.

Em análise ao petítório, **defiro a reabertura do prazo inicialmente concedido ao Senhor Jorge Duffles Andrade Donati**, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do aviso de recebimento dos termos de citação e notificação aos autos, que deverão ser encaminhados ao requerente juntamente com a cópia da Manifestação Técnica Preliminar nº 166/2015, fls. 579/584.

Em 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator



É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro. As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.

www.tce.es.gov.br